



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07342/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 118/2013 (Obras Públicas de 2011)

Responsável: Ex-prefeito José Roberto de Lima

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO – OBRAS PÚBLICAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 118/2013 – CUMPRIMENTO PARCIAL – IRREGULARIDADE DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE E REGULARIDADE DAS DEMAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO TCU E AO CREA/PB.

ACÓRDÃO AC2 TC 04588/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas executadas pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, durante o exercício de 2011, tendo como responsável o Ex-prefeito José Roberto de Lima.

A Segunda Câmara se pronunciou sobre o presente processo em duas situações, a saber:

- Por meio da Resolução RC2 TC 09/2013, fls. 393/393/395, publicada em 07/03/2013, decidiu fixar o prazo de 60 (sessenta) ao Ex-prefeito daquele município, Sr. José Roberto de Lima, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução processual, a saber: 1 - PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE (boletins de medição completos e atualizados; proposta vencedora discriminando o valor orçado por rua; aditivo ao contrato nº 34/10, prorrogando o prazo; e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica); 2 - CONSTRUÇÃO DE SAPATAS DO CHEQUE MORADIA (termo do convênio celebrado com o estado; boletins de medição refletindo o valor pago no exercício; projeto e ART); e 3 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÓ-INFÂNCIA (ART e registro de celebração do Convênio 700212/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação); e
- Através da Resolução RC2 TC 118/2013, fls. 404/405, publicada em 20/09/2013, a 2ª Câmara resolveu, atendendo pleito do ex-gestor, estender por trinta dias o prazo para a adoção das providências determinadas na resolução anterior.

Transcorrido o prazo prorrogado, o interessado nada apresentou, vindo a fazê-lo posteriormente com a autorização do Relator para anexação ao presente processo.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 544/546, concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07342/12

1. PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE - Apresentação confusa dos boletins de medição e das planilhas orçamentárias, ficando, dessa forma, prejudicada a avaliação da despesa em questão. Permaneceu ausente o aditivo de prorrogação de prazo referente ao contrato nº 034/10; e
2. CONSTRUÇÃO DE SAPATAS DO CHEQUE MORADIA - Ausência dos boletins de medição refletindo o valor pago no exercício em comento (2011) e do projeto, prejudicando, assim, a avaliação da despesa em tela, bem como da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 167/2014, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Não cumprimento total da Resolução RC2 TC 118/2013, com aplicação de multa ao gestor, Sr. José Roberto de Lima; e
- b) Irregularidade das despesas com obras relativas ao exercício de 2011 no Município de Riacho de Santo Antônio.

Ante a falta de elementos para avaliação dos dispêndios, o Relator franqueou mais uma oportunidade de defesa ao interessado, que, após pleito de prorrogação concedido, encaminhou os documentos de fls. 557/590, sobre os quais a Auditoria se debruçou, concluindo, quanto à PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, que nada foi alterado em relação à manifestação anterior, e, no tocante à CONSTRUÇÃO DE SAPATAS DO CHEQUE MORADIA, a falha subsistente trata apenas da falta de ART.

O processo foi submetido mais uma vez à apreciação do Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 775/2014, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, com o seguinte teor:

"É imperioso concluir que, apesar do Gestor ter tido mais de uma chance após a Resolução RC2 TC 118/2013, não foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, de forma que permanecem as conclusões do último parecer ministerial inserto nos autos, o Parecer nº 00167/14, quais sejam: não cumprimento total da Resolução RC2 TC 118/2013, com aplicação de multa ao Gestor responsável, e irregularidade das despesas com obras relativas ao exercício de 2011 no Município de Riacho de Santo Antônio."

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria examinou as obras relativas à (1) Pavimentação em diversas ruas da cidade; (2) Construção de sapatas do Cheque Moradia; e (3) Construção de creche pró-infância, perfazendo R\$ 527.553,53, equivalentes a 84% dos dispêndios da espécie.

Segundo os relatórios da DIAFI/DICOP, subsistem as seguintes irregularidades:

1. PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE: Apresentação confusa dos boletins de medição e das planilhas orçamentárias, ficando, dessa forma, prejudicada a avaliação da despesa em questão. Permaneceu ausente o aditivo de prorrogação de prazo referente ao contrato nº 034/10; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07342/12

2. CONSTRUÇÃO DE SAPATAS DO CHEQUE MORADIA: Ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Convém destacar que, conforme demonstrativo de fl. 370, a obra de PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE foi objeto de dois contratos de repasse celebrados com o MTUR (Ministério do Turismo), por meio da CEF (Caixa Econômica Federal), a saber:

CONTRATO DE REPASSE	RECURSOS – R\$			VALOR PAGO EM 2011 – R\$
	FEDERAIS	LIBERADOS	CONTRAPARTIDA	
0238422-28 / 2007 / MINISTÉRIO DO TURISMO / CAIXA (fls. 29/39)	243.750,00	243.750,00	7.312,50	350.903,68
02448838-68 / 2007 / MINISTÉRIO DO TURISMO / CAIXA (fls. 40/49)	263.250,00	263.250,00	7.897,50	
TOTAL	507.000,00	507.000,00	15.210,00	350.903,68

Ante as infrutíferas oportunidades concedidas ao Ex-prefeito para apresentação de documentos hábeis a instruir completamente o feito e, assim, dar condições de se emitir juízo de valor para a mensuração de eventuais imputações, o Relator não vislumbra outra opção, a não ser glosar a importância relativa à contrapartida do município, proporcionalmente ao despendido durante o exercício de 2011, que, segundo a Auditoria, alcançou R\$ 350.903,68. Desta forma, acompanhando, em parte, o Ministério Público de Contas, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- 1) Considerem parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 118/2013;
- 2) Julguem irregulares os gastos com a obra de PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, relativamente ao valor da contrapartida do município, e regulares as despesas com as demais obras públicas executadas em 2011;
- 3) Imputem ao Ex-prefeito a importância de R\$ 10.527,11, referente à proporção da contrapartida do município na obra de PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, em relação ao total despendido durante o exercício de 2011;
- 4) Apliquem a multa pessoal de R\$ 7.882,17 ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; e
- 5) Determinem comunicação ao Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB (Secretaria de Controle Externo da Paraíba), sobre as irregularidades anotadas na PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, por tratar de obra financiada com recursos advindos do Governo Federal.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, durante o exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07342/12

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 118/2013;
- II. JULGAR irregulares os gastos com a obra de PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, relativamente ao valor da contrapartida do município, e regulares as despesas com as demais obras públicas executadas em 2011;
- III. IMPUTAR ao ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ R\$ 10.527,11 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e onze centavos), referente à proporção da contrapartida do município na obra de PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, em relação ao total despendido durante o exercício de 2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão;
- IV. APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- V. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB (Secretaria de Controle Externo da Paraíba), sobre as irregularidades anotadas na PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, por tratar de obra financiada com recursos advindos do Governo Federal, bem como ao CREA-PB, pela não apresentação da ART da obra de CONSTRUÇÃO DE SAPATAS.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB